



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
GABINETE DO PREFEITO

176

Of. nº 360/2021 - GP.

Cachoeira do Sul, 05 de julho de 2021.

Assunto: Institui o Estacionamento Rotativo Pago, denominado “Área Azul”, do Município de Cachoeira do Sul, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui o Estacionamento Rotativo Pago, denominado ‘Área Azul’, do Município de Cachoeira do Sul, e dá outras providências*”, para análise e respectiva aprovação.

O Estacionamento Rotativo, conhecido como “Área Azul”, passou a ser adotado nos últimos anos a partir da necessidade que as cidades tiveram, tendo em vista a escassez de espaço em suas regiões mais centrais. Com o crescimento da frota e, por consequência, o aumento da circulação de veículos notadamente nas regiões centrais da cidade, a rotatividade passou a ser uma saída para comportar os veículos que necessitam de estacionamentos rápidos.

No intuito de solucionar a falta de estacionamento, proporcionar a rotatividade e em consequência a disponibilidade de vagas, as cidades na sua grande maioria adotam essa medida.

Excelentíssimo Senhor

Luis Alberto Paixão

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

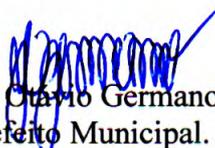
A multiplicidade das atividades de uma área urbana é responsável pelos deslocamentos de veículos na malha viária. Os motivos de deslocamento mais significativos são aqueles relacionados ao trabalho, às compras, à prestação de serviços e ao lazer, o que acaba por sobrecarregar a região central da cidade.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca organizar e distribuir as vagas de estacionamento na área central da cidade, com o objetivo de fomentar o comércio, permitindo o usuário encontrar disponibilidade e facilidade em estacionar próximo do seu destino comercial.

Ressalto que a destinação dos valores repassados pela Concessionária ao Município, a título de Outorga Efetiva, deverão ser matéria de emenda aditiva pelo Poder Legislativo.

Por estes motivos, temos a convicção de que os Nobres Vereadores apreciarão este Projeto de Lei, com posterior aprovação.

Atenciosamente.


José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI 79/2021

Institui o Estacionamento Rotativo Pago, denominado "Área Azul", do Município de Cachoeira do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas vias e logradouros públicos, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago - "Área Azul", por tempo delimitado, para os automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários, caminhões, reboques, ônibus e microônibus, sob a forma de concessão, como estabelecido pela presente lei, com amparo no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nas vias e logradouros públicos identificados no anexo I desta lei, nos seguintes dias e horários:

- a) De segundas-feiras às sextas-feiras das 9 às 18 horas.
- b) Sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º As vias públicas abrangidas pela "Área Azul" serão as constantes no anexo I desta Lei, podendo sofrer um aumento de até 25% no número total de vagas, se comprovada a necessidade e obedecendo a área de extensão delimitada pelo Plano de Mobilidade Urbana de Cachoeira do Sul.

§ 3º Excluem-se da obrigação de pagamento as motocicletas e ciclomotores, quando estacionados em locais pré-determinados para estes veículos.

§ 4º Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento rotativo, os veículos de emergência e de segurança pública.

§ 5º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi), devidamente sinalizadas na cor branca ou amarela.

§ 6º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - permanecer estacionado num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, além do período máximo de cento e vinte minutos (duas horas).

II - estacionar automóveis nas vagas reservadas para motocicletas.

§ 7º A prática das infrações arroladas nos incisos do parágrafo 6º poderão sujeitar o condutor às penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como multa e remoção do veículo.

§ 8º É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob a pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

Art. 2º O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento dos valores a seguir elencados, para períodos de trinta minutos, sessenta

minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos e diária para os casos de caçambas para entulhos.

I – Trinta minutos: R\$ 1,00 (um real);

II – Sessenta minutos: R\$ 2,00 (dois reais);

III – Noventa minutos: R\$ 3,00 (três reais);

IV – Cento e vinte minutos: R\$ 4,00 (quatro reais);

V – Diária para caçambas de entulho: R\$ 10,00 (dez reais);

VI – Os tapumes ou bretes de obras e serviços de engenharia serão isentas até o prazo de 60 dias, sendo que aquelas cuja execução ultrapasse esse prazo, deverão ser objeto de protocolo remetido à Procuradoria Jurídica e Secretaria Municipal de Obras, para análise sobre a concessão de novo período de isenção ou fixação de valor mensal de utilização, por vaga ocupada, utilizando como parâmetro o inciso V desse artigo.

§ 1º Os usuários não poderão estacionar os veículos nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento correspondente ao tempo de estacionamento.

I – O usuário que estacionar o veículo na área regulamentada, sem o devido pagamento, estará sujeito à aplicação da Tarifa de Regularização no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

II – O usuário terá o prazo de 2 dias úteis para efetuar o pagamento da Tarifa de Regularização, caso contrário será lavrado o auto de infração conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º Os valores poderão ser reajustados, através de Decreto do Prefeito, em períodos não inferiores a um ano e após decorrido pelo menos doze meses do início da vigência do contrato, com percentual não superior a variação do índice do IGP-M no período ou, na sua falta, por índice oficial de atualização monetária que o substitua, devendo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da concessão obedecer as regras da Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/1993.

Art. 3º A implantação do Estacionamento Rotativo Pago somente poderá ter início, após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal, bem como após divulgação, com 15 (quinze) dias de antecedência, do início da vigência da cobrança.

Art. 4º As áreas de Estacionamento Rotativo deverão obedecer ao disposto nas Resoluções 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, que trata das vagas de Idoso e Deficiente.

Art. 5º O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo único. Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer.

Art. 6º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 7º É obrigatória a retirada do veículo da vaga ocupada, quando expirado o tempo relativo ao pagamento realizado ou ocorrerá a renovação, imediata e sucessiva, até o limite máximo previsto de cento e vinte minutos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de forma onerosa, nos termos da legislação de concessões e permissões, a exploração dos serviços de Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei.

§ 1º A concessão será efetuada, à pessoa jurídica, mediante processo licitatório de acordo com as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observando especialmente os critérios da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal.

§ 2º A empresa interessada em participar do processo licitatório, deverá comprovar aptidão para desempenho da atividade e indicar as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 3º À concessionária caberá a administração e gestão das áreas do Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

§ 4º O prazo da concessão dos serviços de Estacionamento Rotativo Pago será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual, havendo interesse público e definição, via Decreto Municipal, do valor atualizado de Outorga Fixa.

§ 5º A Concessionária deverá pagar ao Poder Concedente, em razão da exploração do objeto da concessão, a Outorga Efetiva, observada a seguinte fórmula: $OE = OF + OV$

I – OE é considerada a Outorga Efetiva.

II – OF é a Outorga Fixa e consiste na parcela única, paga no início do período da concessão, cujo valor será de R\$ 200.000,00.

III – OV é a Outorga Variável e consiste no pagamento mensal, cujos valores serão equivalentes à 15% da receita bruta auferida pela Concessionária no período.

§ 6º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, sinalização viária horizontal e vertical, inclusive faixas de segurança, que se fizerem necessárias na totalidade da área de operação, bem como a sua manutenção periódica.

§ 7º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 8º Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do Estacionamento Rotativo Pago reverterão, em perfeito estado de conservação e manutenção, para o Poder Público, sem qualquer pagamento e/ou indenização ao particular.

§ 9º Compete ao Município através da Secretaria Municipal de Obras a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

§ 10. A gestão e aferição da receita deverão ser em tempo real e imediato, apta à auditoria permanente por parte do Município de Cachoeira do Sul.

§ 11. O sistema deverá dispor de tecnologias avançadas e inovadoras, com grau de serviço eficiente, automatizado e informatizado para controle e gestão do estacionamento rotativo em logradouros públicos, integrando os processos de estacionamento e fiscalização.

Art. 9º A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Município implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá atender todas as exigências previstas nessa lei, necessárias à assunção do serviço, e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 10. O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 11. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

- I – Advento do termo contratual;
- II – Encampação;
- III – Caducidade;
- IV – Rescisão;
- V – Anulação; e

VI – Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

§ 2º A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, observadas as disposições legais e contratuais.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

§ 4º O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, sendo que os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 12. A venda de ticket de estacionamento deverá ser através das seguintes modalidades:

I – Monitores devidamente identificados.

II – Equipamentos eletrônicos;

III – Pontos de venda no comércio;

IV – Aplicativos para smarthphone, para venda de crédito e ativação do estacionamento. A tecnologia deve ser validada pelo Banco Central para garantir a segurança do usuário nas transações financeiras.

§ 1º A plataforma eletrônica implantada deve garantir acesso online das operações realizadas para que o Poder Executivo tenha controle total sobre as informações, em tempo real.

§ 2º A mesma plataforma eletrônica deve ser homologada pelo DENATRAN para monitoramento dos veículos irregulares e possíveis sanções a serem aplicadas. As fotos devem ser criptografadas para garantir a segurança dos dados e a simplificação da fiscalização por parte dos agentes de trânsito.

§ 3º A empresa responsável pela operação deverá ter, no mínimo, 1 (um) monitor para cada 120 vagas distribuídas na área do Estacionamento Rotativo.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 14. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n° 2.758/1994, 2.955/1997, 3.224/2000, 3.225/2000 e 4.291/2014, bem como o artigo 3° da Lei Municipal n° 2.986/97 e o artigo 2° da Lei Municipal n° 3.042/98.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL,

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.

ANEXO I

DESCRIÇÃO		EXTENSÃO
Rua	Santos Dumont	Entre a Rua Senador Pinheiro Machado e a Rua David Barcelos
Rua	Juvêncio Soares	Entre a Rua Senador Pinheiro Machado e a Rua David Barcelos
Rua	Otto Mernak	Entre a Rua David Barcelos e a Rua Júlio de Castilhos
Rua	Aníbal Loureiro	Entre a Rua Saldanha Marinho e a Rua Senador Pinheiro Machado
Rua	Ernesto Alves	Entre a Rua Marechal Floriano e a Rua Saldanha Marinho
Tv.	Francisco Gama	Toda sua extensão
Rua	Presidente Vargas	Entre a Rua Marechal Floriano e a Rua Senador Pinheiro Machado
Rua	Major Ouriques	Entre a Rua Marechal Floriano e a Rua Senador Pinheiro Machado
Rua	Milan Kras	Entre a Rua Moron e a Rua Senador Pinheiro Machado
Praça	José Bonifácio	2 Bolsões de estacionamento
Rua	Silvio Scopel	Entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Senador Pinheiro Machado
Rua	Andrade Neves	Entre a Rua Moron e a Rua Senador Pinheiro Machado
Rua	General Portinho	Entre a Rua Moron e a Rua Senador Pinheiro Machado
Rua	Ramiro Barcelos	Entre a Rua Moron e a Rua Saldanha Marinho
Rua	Marechal Floriano	Entre a Rua Ernesto Alves e a Rua Milan Kras
Rua	Moron	Entre a Rua Milan Kras e a Rua Andrade Neves
Rua	Sete de Setembro	Entre a Rua General Osório e a Rua Ernesto Alves
Rua	Júlio de Castilhos	Entre a Rua Ernesto Alves e a Rua Duque de Caxias
Rua	Saldanha Marinho	Entre a Rua General Osório e a Rua Ernesto Alves
Rua	David Barcelos	Entre a Rua Ernesto Alves e a Rua Otto Mernak

